

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 10 de maio de 2024.

Ofício nº 19/2024

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"INSTITUI A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL - PARQUE NATURAL MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei visa instituir a Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Natural São Francisco de Assis, para fins de enquadramento desta nomenclatura ao Parque, nos termos da **Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, a qual estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, bem como instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Além disso, a presente proposta legislativa objetiva a retificação da área do Parque, a qual conforme levantamento topográfico recente, constante do Memorial Descritivo (Anexo Único - parte integrante deste Projeto) possui **147,2471 hectares**.

Convém ressaltar que a unidade do Parque São Francisco de Assis existe desde os idos de **1957**, conforme **Lei Municipal nº 222, de 01 de abril de 1957**, a qual, à época, o criou com a denominação de **Parque Florestal Municipal**, tendo sido alterada posteriormente.

Desse modo o que se pretende com a presente proposta cinge-se apenas na adequação da denominação do Parque, conforme sobredito, e não a sua criação em si, além da correção da extensão da sua área.

Assim, desde a criação do Parque São Francisco, este foi concebido como área para preservação de remanescente florestal, na medida em que seus objetivos iniciais são compatíveis com Unidades de Conservação de Proteção Integral.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Assinatura
Of institui a unidade de conservação – Parque Natural Municipal São Francisco de Assis

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Nesse sentir, salienta-se, pois, que estão dentre as referidas Unidades de Proteção, a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional (que engloba parques estaduais e municipais), o Monumento Natural e o Refúgio de Vida Silvestre.

Assim sendo, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, notadamente o art. 8º c/c art. 11, a categoria que mais se amolda ao Parque São Francisco de Assis, considerando-se os objetivos definidos na legislação em referência, é aquela denominada de Parque Nacional, razão pela qual, o Parque, atualmente denominado como "Parque São Francisco de Assis", passaria a denominar-se como Parque Natural Municipal São Francisco de Assis, a teor do que dispõe o § 4º, do já citado art. 11. Vejamos:

Art. 8º. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;**
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

(...)

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...)

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal. (Grifamos e sublinhamos).

Portanto, da leitura dos dispositivos transcritos acima, conclui-se, que, em se tratando de Parque de domínio de âmbito municipal, a nomenclatura correta a ser adotada é Parque Natural Municipal São Francisco de Assis.

Dito isso, cumpre ressaltar que tendo em vista que a legislação que criou o Parque São Francisco, qual seja, a Lei Municipal nº 222, de 01 de abril de 1957, bem como o Decreto Municipal nº 902, de 02 de junho de 1982, que a regulamentou, ambos são anteriores à Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o Município de Varginha é dispensado tanto de realizar os estudos técnicos preliminares,

Of institui a unidade de conservação – Parque Natural Municipal São Francisco de Assis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

quanto com relação à consulta pública, vez que a Unidade fora criada anteriormente às exigências que ora são mencionadas.

Isso porque, conforme consulta realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, junto à Gerência de Unidades de Conservação do Instituto Estadual Florestal - IEF, fora informado de que em se tratando de Unidades de Conservação criadas anteriormente à Lei Federal (nº 9.985/2000), fica dispensada a consulta pública, entendimento que alcança, também, os estudos técnicos preliminares.

No entanto, ressalta-se que no Plano de Manejo confeccionado no ano de 2015, foram apresentados os resultados de estudos técnicos amostrais da área do Parque São Francisco, os quais, inclusive, embasaram a elaboração do referido Plano.

A propósito, a já citada Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 não exige que se faça menção, no ato normativo de instituição da Unidade de Conservação, acerca da existência de Plano de Manejo ou a previsão para sua elaboração ou aprovação, razão pela qual não há referência no presente Projeto, o qual se restringiu ao seu objetivo precípua de adequação da denominação do Parque e da retificação da sua área total, a qual fora ampliada, em razão das medições atualizadas, e mais recentes, terem apontado a extensão atualmente correta da área.

Contudo, em que pese o Plano de Manejo não ter sido mencionado nos dispositivos da presente proposição, referido documento fora recentemente revisado e atualizado pela equipe técnica da SEMEA, e durante esse processo foram realizadas oficinas participativas com a população do entorno, de modo a incluir as percepções e sugestões apresentadas, tornando o documento mais interativo.

Destaca-se que o Plano de Manejo revisado será apreciado pelo Conselho Consultivo do Parque, o que será feito após os trabalhos que estão sendo desenvolvidos pela SEMEA para alteração da Lei Municipal nº 5.166, de 05 de abril de 2010, a qual criou o referido Conselho, a fim de que este se torne mais funcional e contribua efetivamente com a gestão do Parque.

Lado outro, vale reforçar que o presente Projeto de Lei, ao dispor mais especificamente acerca da alteração da nomenclatura do Parque, fazendo, também, constar a área atualizada do mesmo, buscou atender ao estabelecido na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, motivo pelo qual, uma vez mais, reforça-se, que não há exigência legal de que haja dispositivo relativo à Zona de Amortecimento do Parque, a qual, como sabido, está prevista no Decreto Municipal nº 4.800, de 17 de março de 2009.

Por fim, e não menos importante, cumpre mencionar que o referido enquadramento do Parque São Francisco de Assis em Unidade de Conservação de Proteção Integral possibilita ao Município de Varginha pleitear o recebimento do Imposto sobre Circulação de

Of institui a unidade de conservação – Parque Natural Municipal São Francisco de Assis

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

Mercadorias e Serviços - ICMS Ecológico, junto ao **Instituto Estadual de Florestas - IEF**, proporcionando à Municipalidade fazer jus à percepção de recursos financeiros arrecadados pelo Estado por meio do ICMS, face ao atendimento de critérios ambientais estabelecidos nas leis estaduais.

Portanto, o presente Projeto proporcionará ao Município o **acesso a parcelas maiores dos recursos financeiros arrecadados pelo Estado**, logo, haverá o **aumento da arrecadação municipal**.

Assim, contamos com a atenção e apoio dos nobres Edis na aprovação do presente Projeto, para o qual pedimos que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, o qual está previsto no art. 57, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Sendo esta a justificativa que julgamos suficiente à instrução da proposta de Lei, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas homenagens a todos os Senhores Edis.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Vérdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

INSTITUI A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE
PROTEÇÃO INTEGRAL - PARQUE NATURAL
MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de
Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1º Fica instituída a Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Natural Municipal São Francisco de Assis, localizada na zona urbana do Município de Varginha, na forma definida pelo art. 1º e seguintes da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A área total do parque é composta de **147,2471 hectares**, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único da presente Lei, o qual foi elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA.

§ 2º A área de que trata o § 1º deste artigo consta do Livro 2, Matrícula nº 81.995, Ficha 01 F, constante nos assentamentos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha/MG.

Art. 2º A Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Natural Municipal São Francisco de Assis, assim definida de acordo com o § 4º, art. 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo composta pela categoria de Parque Nacional, prevista no art. 8º, III e art. 11 da referida Lei Federal.

Art. 3º O Parque Natural Municipal São Francisco de Assis tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Proj institui a unidade de conservação - Parque Natural Municipal São Francisco de Assis

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Art. 4º A Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Natural Municipal São Francisco de Assis é de posse e domínio público, e tem delimitação definidora de sua poligonal e limitação geográfica, conforme limites e confrontações discriminados no Memorial Descritivo, constante do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º Incumbe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMEA, auxiliada pelo Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal São Francisco de Assis, conforme prevê o art. 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, supervisionar, administrar e fiscalizar a Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Parágrafo único. A supervisão, administração e fiscalização a que se refere o *caput*, contará com respaldo e parceria das demais Secretarias, Fundações e Autarquias Municipais, conforme as atribuições específicas de cada uma delas, de modo a emitirem parecer participativo e completo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 10 de maio de 2024.

VÉRDI LUCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS ANTÔNIO BATISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO

RONALDO GOMES DE LIMA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO URBANO

CLÁUDIO MARCÍRIO VIDAL ABREU
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

ANEXO ÚNICO

Memorial Descritivo

1. Título:

Levantamento para retificação de área do imóvel registrado no Livro 3-K, Fls. 49 sob o nº 3.572.

2. Proprietário:

Prefeitura do Município de Varginha.

3. Localização:

Avenida Ruth Carvalho - Jardim Sion Varginha M.G.

4. Área:

1.472.471,00 m².

5. Perímetro:

6.485,67 m.

6. Método do Levantamento:

Levantamento Planimétrico efetuado pelo método "caminhamento" com irradiação dos pontos intra e extrapolygonal.

7. Descrição:

A referida gleba está Geo-referenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema UTM - Datum SIRGAS2000, referentes ao meridiano central 45°00' cuja descrição se inicia no vértice 1 de coordenada **Este (X) 457.040,9312 m e Norte (Y) 7.614.949,0365 m**, assinalado em planta anexa como segue:

Do vértice 1 segue até o vértice 2, de coordenada UTM E= 457.613,5596 m e N= 7.614.655,0981 m, no azimute de 117°10'20", na extensão de 643,664 m;

Do vértice 2 segue até o vértice 3, de coordenada UTM E= 457.623,3421 m e N= 7.614.645,0603 m, no azimute de 135°44'17", na extensão de 14,0164 m;

Do vértice 3 segue até o vértice 4, de coordenada UTM E= 457.627,0703 m e N= 7.614.641,8546 m, no azimute de 130°41'26", na extensão de 4,917 m;

Do vértice 4 segue até o vértice 5, de coordenada UTM E= 457.625,5763 m e N= 7.614.637,4442 m, no azimute de 198°42'46", na extensão de 4,6565 m;

Do vértice 5 segue até o vértice 6, de coordenada UTM E= 457.635,9554 m e N= 7.614.602,6776 m, no azimute de 163°22'40", na extensão de 36,283 m;

Do vértice 6 segue até o vértice 7, de coordenada UTM E= 457.640,0527 m e N= 7.614.583,0487 m, no azimute de 168°12'34", na extensão de 20,052 m;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

Do vértice **7** segue até o vértice **8**, de coordenada U T M E= 457.638,6638 m e N= 7.614.571,1628 m, no azimute de 186°39'55", na extensão de 11,967 m;

Do vértice **8** segue até o vértice **9**, de coordenada U T M E= 457.593,3590 m e N= 7.614.471,0816 m, no azimute de 204°21'19", na extensão de 109,8580m;

Do vértice **9** segue até o vértice **10**, de coordenada U T M E= 458.690,3514 m e N= 7.613.906,1320 m, no azimute de 117°14'54", na extensão de 1.233,921 m;

Do vértice **10** segue até o vértice **11**, de coordenada U T M E= 458.946,0301 m e N= 7.614.320,6057 m, no azimute de 31°40'10", na extensão de 486,991 m;

Do vértice **11** segue até o vértice **12**, de coordenada U T M E= 458.954,9546 m e N= 7.614.334,5979 m, no azimute de 32°31'50", na extensão de 16,596 m;

Do vértice **12** segue até o vértice **13**, de coordenada U T M E= 458.952,2592 m e N= 7.614.336,3073 m, no azimute de 302°22'58", na extensão de 3,192 m;

Do vértice **13** segue até o vértice **14**, de coordenada U T M E= 458.838,4691 m e N= 7.614.548,0551 m, no azimute de 331°44'49", na extensão de 240,386 m;

Do vértice **14** segue até o vértice **15**, de coordenada U T M E= 458.818,2234 m e N= 7.614.560,1926 m, no azimute de 300°56'36", na extensão de 23,605 m;

Do vértice **15** segue até o vértice **16**, de coordenada U T M E= 458.801,2026 m e N= 7.614.570,7225 m, no azimute de 301°44'35", na extensão de 20,015 m;

Do vértice **16** segue até o vértice **17**, de coordenada U T M E= 458.764,0891 m e N= 7.614.591,2198 m, no azimute de 298°54'40", na extensão de 42,398 m;

Do vértice **17** segue até o vértice **18**, de coordenada U T M E= 458.725,2665 m e N= 7.614.606,2667 m, no azimute de 291°11'07", na extensão de 41,637 m;

Do vértice **18** segue até o vértice **19**, de coordenada U T M E= 458.712,2286 m e N= 7.614.610,3713 m, no azimute de 287°28'30", na extensão de 13,669 m;

Do vértice **19** segue até o vértice **20**, de coordenada U T M E= 458.690,0315 m e N= 7.614.616,1762 m, no azimute de 284°39'20", na extensão de 22,944 m;

Do vértice **20** segue até o vértice **21**, de coordenada U T M E= 458.651,6626 m e N= 7.614.622,3861 m, no azimute de 279°11'36", na extensão de 38,868 m;

Do vértice **21** segue até o vértice **22**, de coordenada U T M E= 458.571,3668 m e N= 7.614.640,0930 m, no azimute de 282°26'09", na extensão de 82,225 m;

Do vértice **22** segue até o vértice **23**, de coordenada U T M E= 458.522,5237 m e N= 7.614.658,3275 m, no azimute de 290°28'19", na extensão de 52,136 m;

Do vértice **23** segue até o vértice **24**, de coordenada U T M E= 458.512,6905 m e N= 7.614.659,7072 m, no azimute de 277°59'14", na extensão de 9,930 m;

Do vértice **24** segue até o vértice **25**, de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

coordenada U T M E= 458.504,3472 m e N= 7.614.659,7127 m, no azimute de 270°02'16", na extensão de 8,343 m;

Do vértice **25** segue até o vértice **26**, de coordenada U T M E= 458.409,1538 m e N= 7.614.640,3265 m, no azimute de 258°29'21", na extensão de 97,147 m;

Do vértice **26** segue até o vértice **27**, de coordenada U T M E= 458.397,2085 m e N= 7.614.639,6192 m, no azimute de 266°36'40", na extensão de 11,966 m;

Do vértice **27** segue até o vértice **28**, de coordenada U T M E= 458.389,0607 m e N= 7.614.639,6207 m, no azimute de 270°00'39", na extensão de 8,148 m;

Do vértice **28** segue até o vértice **29**, de coordenada U T M E= 458.381,3740 m e N= 7.614.640,1288 m, no azimute de 273°46'53", na extensão de 7,703 m;

Do vértice **29** segue até o vértice **30**, de coordenada U T M E= 458.373,5259 m e N= 7.614.641,2197 m, no azimute de 277°54'48", na extensão de 7,924 m;

Do vértice **30** segue até o vértice **31**, de coordenada U T M E= 458.366,8681 m e N= 7.614.642,8744 m, no azimute de 283°57'27", na extensão de 6,860 m;

Do vértice **31** segue até o vértice **32**, de coordenada U T M E= 458.356,2083 m e N= 7.614.646,1409 m, no azimute de 287°02'13", na extensão de 11,149 m;

Do vértice **32** segue até o vértice **33**, de coordenada U T M E= 458.348,8220 m e N= 7.614.649,2157 m, no azimute de 292°36'04", na extensão de 8,001 m;

Do vértice **33** segue até o vértice **34**, de coordenada U T M E= 458.337,5821 m e N= 7.614.655,0516 m, no azimute de 297°26'19", na extensão de 12,665 m;

Do vértice **34** segue até o vértice **35**, de coordenada U T M E= 458.331,6489 m e N= 7.614.659,2326 m, no azimute de 305°10'19", na extensão de 7,258 m;

Do vértice **35** segue até o vértice **36**, de coordenada U T M E= 458.326,8186 m e N= 7.614.662,6866 m, no azimute de 305°34'01", na extensão de 5,938 m;

Do vértice **36** segue até o vértice **37**, de coordenada U T M E= 458.319,0519 m e N= 7.614.669,3701 m, no azimute de 310°42'49", na extensão de 10,247 m;

Do vértice **37** segue até o vértice **38**, de coordenada U T M E= 458.311,6924 m e N= 7.614.676,3675 m, no azimute de 313°33'17", na extensão de 10,155 m;

Do vértice **38** segue até o vértice **39**, de coordenada U T M E= 458.301,8360 m e N= 7.614.686,0934 m, no azimute de 314°37'06", na extensão de 13,847 m;

Do vértice **39** segue até o vértice **40**, de coordenada U T M E= 458.297,6537 m e N= 7.614.690,6105 m, no azimute de 317°12'14", na extensão de 6,156 m;

Do vértice **40** segue até o vértice **41**, de coordenada U T M E= 458.292,7162 m e N= 7.614.696,8287 m, no azimute de 321°32'57", na extensão de 7,940 m;

Do vértice **41** segue até o vértice **42**, de coordenada U T M E= 458.280,2958 m e N= 7.614.714,2350 m, no azimute

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

6

de $324^{\circ}29'24''$, na extensão de 21,383 m;

Do vértice **42** segue até o vértice **43**, de coordenada U T M E= 458.250,7436 m e N= 7.614.755,1641 m, no azimute de $324^{\circ}10'10''$, na extensão de 50,483 m;

Do vértice **43** segue até o vértice **44**, de coordenada U T M E= 458.237,0123 m e N= 7.614.774,5709 m, no azimute de $324^{\circ}43'07''$, na extensão de 23,773 m;

Do vértice **44** segue até o vértice **45**, de coordenada U T M E= 458.224,6371 m e N= 7.614.790,5731 m, no azimute de $322^{\circ}17'01''$, na extensão de 20,229 m;

Do vértice **45** segue até o vértice **46**, de coordenada U T M E= 458.181,9220 m e N= 7.614.834,4772 m, no azimute de $315^{\circ}47'11''$, na extensão de 61,255 m;

Do vértice **46** segue até o vértice **47**, de coordenada U T M E= 458.162,8187 m e N= 7.614.852,5908 m, no azimute de $313^{\circ}28'36''$, na extensão de 26,326 m;

Do vértice **47** segue até o vértice **48**, de coordenada U T M E= 458.159,8305 m e N= 7.614.854,8964 m, no azimute de $307^{\circ}39'11''$, na extensão de 3,774 m;

Do vértice **48** segue até o vértice **49**, de coordenada U T M E= 458.149,7003 m e N= 7.614.861,5663 m, no azimute de $303^{\circ}21'42''$, na extensão de 12,129 m;

Do vértice **49** segue até o vértice **50**, de coordenada U T M E= 458.134,7486 m e N= 7.614.870,9194 m, no azimute de $302^{\circ}01'42''$, na extensão de 17,636 m;

Do vértice **50** segue até o vértice **51**, de coordenada U T M E= 458.129,7300 m e N= 7.614.873,7488 m, no azimute de $299^{\circ}24'51''$, na extensão de 5,761 m;

Do vértice **51** segue até o vértice **52**, de coordenada U T M E= 458.110,8071 m e N= 7.614.882,5033 m, no azimute de $294^{\circ}49'37''$, na extensão de 20,850 m;

Do vértice **52** segue até o vértice **53**, de coordenada U T M E= 458.092,2587 m e N= 7.614.890,4673 m, no azimute de $293^{\circ}14'13''$, na extensão de 20,186 m;

Do vértice **53** segue até o vértice **54**, de coordenada U T M E= 458.077,5012 m e N= 7.614.896,5888 m, no azimute de $292^{\circ}31'45''$, na extensão de 15,977 m;

Do vértice **54** segue até o vértice **55**, de coordenada U T M E= 458.061,9472 m e N= 7.614.905,1976 m, no azimute de $298^{\circ}57'49''$, na extensão de 17,778 m;

Do vértice **55** segue até o vértice **56**, de coordenada U T M E= 458.048,2475 m e N= 7.614.913,3047 m, no azimute de $300^{\circ}36'56''$, na extensão de 15,919 m;

Do vértice **56** segue até o vértice **57**, de coordenada U T M E= 458.029,5231 m e N= 7.614.924,8960 m, no azimute de $301^{\circ}45'35''$, na extensão de 22,022 m;

Do vértice **57** segue até o vértice **58**, de coordenada U T M E= 458.024,6917 m e N= 7.614.928,4620 m, no azimute de $306^{\circ}25'49''$, na extensão de 6,005 m;

Do vértice **58** segue até o vértice **59**, de coordenada U T M E= 458.000,7946 m e N= 7.614.951,8668 m, no azimute de $314^{\circ}24'13''$, na extensão de 33,449 m;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

7

Do vértice **59** segue até o vértice **60**, de coordenada U T M E= 457.938,8330 m e N= 7.615.018,7969 m, no azimute de 317°12'27", na extensão de 91,208 m;

Do vértice **60** segue até o vértice **61**, de coordenada U T M E= 457.910,4936 m e N= 7.615.058,8613 m, no azimute de 324°43'35", na extensão de 49,074 m;

Do vértice **61** segue até o vértice **62**, de coordenada U T M E= 457.906,4253 m e N= 7.615.065,6766 m, no azimute de 329°09'56", na extensão de 7,937 m;

Do vértice **62** segue até o vértice **63**, de coordenada U T M E= 457.903,8935 m e N= 7.615.071,2567 m, no azimute de 335°35'41", na extensão de 6,128 m;

Do vértice **63** segue até o vértice **64**, de coordenada U T M E= 457.901,9709 m e N= 7.615.077,0739 m, no azimute de 341°42'39", na extensão de 6,1267 m;

Do vértice **64** segue até o vértice **65**, de coordenada U T M E= 457.899,8367 m e N= 7.615.084,7378 m, no azimute de 344°26'22", na extensão de 7,956 m;

Do vértice **65** segue até o vértice **66**, de coordenada U T M E= 457.898,9706 m e N= 7.615.092,8626 m, no azimute de 353°54'53", na extensão de 8,171 m;

Do vértice **66** segue até o vértice **67**, de coordenada U T M E= 457.899,3072 m e N= 7.615.096,9969 m, no azimute de 4°39'16", na extensão de 4,148 m;

Do vértice **67** segue até o vértice **68**, de coordenada U T M E= 457.903,3528 m e N= 7.615.112,6686 m, no azimute de 14°28'29", na extensão de 16,185 m;

Do vértice **68** segue até o vértice **69**, de coordenada U T M E= 457.925,0105 m e N= 7.615.168,2736 m, no azimute de 21°16'50", na extensão de 59,674 m;

Do vértice **69** segue até o vértice **70**, de coordenada U T M E= 457.926,3164 m e N= 7.615.170,8883 m, no azimute de 26°32'23", na extensão de 2,923 m;

Do vértice **70** segue até o vértice **71**, de coordenada U T M E= 457.929,1347 m e N= 7.615.174,6189 m, no azimute de 37°04'11", na extensão de 4,675 m;

Do vértice **71** segue até o vértice **72**, de coordenada U T M E= 457.961,8671 m e N= 7.615.211,6805 m, no azimute de 41°27'02", na extensão de 49,447 m;

Do vértice **72** segue até o vértice **73**, de coordenada U T M E= 457.967,9013 m e N= 7.615.217,8018 m, no azimute de 44°35'22", na extensão de 8,596 m;

Do vértice **73** segue até o vértice **74**, de coordenada U T M E= 457.979,8782 m e N= 7.615.228,0578 m, no azimute de 49°25'35", na extensão de 15,768 m;

Do vértice **74** segue até o vértice **75**, de coordenada U T M E= 458.047,3598 m e N= 7.615.283,6374 m, no azimute de 50°31'27", na extensão de 87,423 m;

Do vértice **75** segue até o vértice **76**, de coordenada U T M E= 458.051,1686 m e N= 7.615.287,2207 m, no azimute de 46°44'48", na extensão de 5,229 m;

Do vértice **76** segue até o vértice **77**, de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

8

coordenada U T M E= 458.054,0004 m e N= 7.615.290,8997 m, no azimute de 37°35'13", na extensão de 4,643 m;

Do vértice 77 segue até o vértice 78, de coordenada U T M E= 458.071,4309 m e N= 7.615.315,0289 m, no azimute de 35°50'37", na extensão de 29,766 m;

Do vértice 78 segue até o vértice 79, de coordenada U T M E= 458.121,5092 m e N= 7.615.388,2676 m, no azimute de 34°21'47", na extensão de 88,723 m;

Do vértice 79 segue até o vértice 80, de coordenada U T M E= 458.131,1470 m e N= 7.615.403,0333 m, no azimute de 33°07'59", na extensão de 17,633 m;

Do vértice 80 segue até o vértice 81, de coordenada U T M E= 458.140,2610 m e N= 7.615.417,8290 m, no azimute de 31°37'58", na extensão de 17,378 m;

Do vértice 81 segue até o vértice 82, de coordenada U T M E= 458.141,2603 m e N= 7.615.419,8829 m, no azimute de 25°56'44", na extensão de 2,284 m;

Do vértice 82 segue até o vértice 83, de coordenada U T M E= 458.165,8934 m e N= 7.615.469,3163 m, no azimute de 26°29'15", na extensão de 55,231 m;

Do vértice 83 segue até o vértice 84, de coordenada U T M E= 458.170,0258 m e N= 7.615.477,0815 m, no azimute de 28°01'13", na extensão de 8,796 m;

Do vértice 84 segue até o vértice 85, de coordenada U T M E= 458.174,1919 m e N= 7.615.484,6980 m, no azimute de 28°40'40", na extensão de 8,681 m;

Do vértice 85 segue até o vértice 86, de coordenada U T M E= 458.182,2888 m e N= 7.615.497,5484 m, no azimute de 32°12'53", na extensão de 15,189 m;

Do vértice 86 segue até o vértice 87, de coordenada U T M E= 458.195,2513 m e N= 7.615.517,6935 m, no azimute de 32°45'34", na extensão de 23,955 m;

Do vértice 87 segue até o vértice 88, de coordenada U T M E= 458.210,0034 m e N= 7.615.538,9522 m, no azimute de 34°45'29", na extensão de 25,876 m;

Do vértice 88 segue até o vértice 89, de coordenada U T M E= 458.220,0518 m e N= 7.615.553,1793 m, no azimute de 35°13'59", na extensão de 17,418 m;

Do vértice 89 segue até o vértice 90, de coordenada U T M E= 458.233,9691 m e N= 7.615.575,4274 m, no azimute de 32°01'41", na extensão de 26,242 m;

Do vértice 90 segue até o vértice 91, de coordenada U T M E= 458.242,1214 m e N= 7.615.588,3142 m, no azimute de 32°19'04", na extensão de 15,249 m;

Do vértice 91 segue até o vértice 92, de coordenada U T M E= 458.244,5270 m e N= 7.615.591,9293 m, no azimute de 33°38'29", na extensão de 4,342 m;

Do vértice 92 segue até o vértice 93, de coordenada U T M E= 458.269,3124 m e N= 7.615.626,1548 m, no azimute de 35°54'40", na extensão de 42,258 m;

Do vértice 93 segue até o vértice 94, de coordenada U T M E= 458.280,3658 m e N= 7.615.636,9739 m, no azimute

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

9

de $45^{\circ}36'50''$, na extensão de 15,467 m;

Do vértice 94 segue até o vértice 95, de coordenada U T M E= 458.289,2768 m e N= 7.615.643,9171 m, no azimute de $52^{\circ}04'32''$, na extensão de 11,297 m;

Do vértice 95 segue até o vértice 96, de coordenada U T M E= 458.290,3849 m e N= 7.615.644,4417 m, no azimute de $64^{\circ}39'55''$, na extensão de 1,226 m;

Do vértice 96 segue até o vértice 97, de coordenada U T M E= 458.269,1683 m e N= 7.615.647,6099 m, no azimute de $278^{\circ}29'35''$, na extensão de 21,452 m;

Do vértice 97 segue até o vértice 98, de coordenada U T M E= 458.217,5507 m e N= 7.615.648,0613 m, no azimute de $270^{\circ}30'04''$, na extensão de 51,620 m;

Do vértice 98 segue até o vértice 99, de coordenada U T M E= 458.214,5340 m e N= 7.615.660,9202 m, no azimute de $346^{\circ}47'50''$, na extensão de 13,208 m;

Do vértice 99 segue até o vértice 100, de coordenada U T M E= 458.212,2579 m e N= 7.615.672,6943 m, no azimute de $349^{\circ}03'33''$, na extensão de 11,992 m;

Do vértice 100 segue até o vértice 101, de coordenada U T M E= 458.208,0899 m e N= 7.615.687,7012 m, no azimute de $344^{\circ}28'40''$, na extensão de 15,575 m;

Do vértice 101 segue até o vértice 102, de coordenada U T M E= 458.202,4320 m e N= 7.615.694,7122 m, no azimute de $321^{\circ}05'47''$, na extensão de 9,009 m;

Do vértice 102 segue até o vértice 103, de coordenada U T M E= 458.192,8115 m e N= 7.615.705,7991 m, no azimute de $319^{\circ}03'03''$, na extensão de 14,679 m;

Do vértice 103 segue até o vértice 104, de coordenada U T M E= 458.180,5513 m e N= 7.615.716,5474 m, no azimute de $311^{\circ}14'25''$, na extensão de 16,305 m;

Do vértice 104 segue até o vértice 105, de coordenada U T M E= 458.170,8519 m e N= 7.615.726,4305 m, no azimute de $315^{\circ}32'16''$, na extensão de 13,848 m;

Do vértice 105 segue até o vértice 106, de coordenada U T M E= 458.162,3903 m e N= 7.615.735,5768 m, no azimute de $317^{\circ}13'36''$, na extensão de 12,460 m;

Do vértice 106 segue até o vértice 107, de coordenada U T M E= 458.139,7788 m e N= 7.615.751,2663 m, no azimute de $304^{\circ}45'21''$, na extensão de 27,522 m;

Do vértice 107 segue até o vértice 108, de coordenada U T M E= 458.127,6084 m e N= 7.615.758,8273 m, no azimute de $301^{\circ}51'05''$, na extensão de 14,328 m;

Do vértice 108 segue até o vértice 109, de coordenada U T M E= 458.099,3247 m e N= 7.615.765,5267 m, no azimute de $283^{\circ}19'32''$, na extensão de 29,066 m;

Do vértice 109 segue até o vértice 110, de coordenada U T M E= 458.052,4157 m e N= 7.615.774,3980 m, no azimute de $280^{\circ}42'33''$, na extensão de 47,740 m;

Do vértice 110 segue até o vértice 111, de coordenada U T M E= 458.042,5520 m e N= 7.615.774,0807 m, no azimute de $268^{\circ}09'28''$, na extensão de 9,869 m;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

10

Do vértice **111** segue até o vértice **112**, de coordenada U T M E= 458.034,3379 m e N= 7.615.772,9449 m, no azimute de 262°07'39", na extensão de 8,292 m;

Do vértice **112** segue até o vértice **113**, de coordenada U T M E= 458.023,3294 m e N= 7.615.766,4036 m, no azimute de 239°16'52", na extensão de 12,805 m;

Do vértice **113** segue até o vértice **114**, de coordenada U T M E= 457.987,6950 m e N= 7.615.739,9987 m, no azimute de 233°27'42", na extensão de 44,351 m;

Do vértice **114** segue até o vértice **115**, de coordenada U T M E= 457.936,2708 m e N= 7.615.700,1944 m, no azimute de 232°15'32", na extensão de 65,029 m;

Do vértice **115** segue até o vértice **116**, de coordenada U T M E= 457.910,9378 m e N= 7.615.682,8664 m, no azimute de 235°37'38", na extensão de 30,692 m;

Do vértice **116** segue até o vértice **117**, de coordenada U T M E= 457.766,1225 m e N= 7.615.618,7671 m, no azimute de 246°07'28", na extensão de 158,367 m;

Do vértice **117** segue até o vértice **118**, de coordenada U T M E= 457.733,6283 m e N= 7.615.603,1273 m, no azimute de 244°17'53", na extensão de 36,062 m;

Do vértice **118** segue até o vértice **119**, de coordenada U T M E= 457.704,1491 m e N= 7.615.589,7361 m, no azimute de 245°34'11", na extensão de 32,378 m;

Do vértice **119** segue até o vértice **120**, de coordenada U T M E= 457.632,2219 m e N= 7.615.558,2104 m, no azimute de 246°19'56", na extensão de 78,533 m;

Do vértice **120** segue até o vértice **121**, de coordenada U T M E= 457.618,6913 m e N= 7.615.552,0376 m, no azimute de 245°28'38", na extensão de 14,872 m;

Do vértice **121** segue até o vértice **122**, de coordenada U T M E= 457.587,6183 m e N= 7.615.536,1641 m, no azimute de 242°56'24", na extensão de 34,893 m;

Do vértice **122** segue até o vértice **123**, de coordenada U T M E= 457.425,4897 m e N= 7.615.454,0022 m, no azimute de 243°07'32", na extensão de 181,759 m;

Do vértice **123** segue até o vértice **124**, de coordenada U T M E= 457.382,7160 m e N= 7.615.432,7087 m, no azimute de 243°32'06", na extensão de 47,781 m;

Do vértice **124** segue até o vértice **125**, de coordenada U T M E= 457.321,6461 m e N= 7.615.401,3258 m, no azimute de 242°48'08", na extensão de 68,662 m;

Do vértice **125** segue até o vértice **126**, de coordenada U T M E= 457.278,3362 m e N= 7.615.397,2289 m, no azimute de 264°35'46", na extensão de 43,503 m;

Do vértice **126** segue até o vértice **127**, de coordenada U T M E= 457.225,0401 m e N= 7.615.392,8946 m, no azimute de 265°21'03", na extensão de 53,472 m;

Do vértice **127** segue até o vértice **128**, de coordenada U T M E= 457.213,3250 m e N= 7.615.389,8562 m, no azimute de 255°27'36", na extensão de 12,103 m;

Do vértice **128** segue até o vértice **129**, de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

11

coordenada U T M E= 457.198,5027 m e N= 7.615.384,1174 m, no azimute de 248°50'05", na extensão de 15,895 m;

Do vértice 129 segue até o vértice 130, de coordenada U T M E= 457.164,1442 m e N= 7.615.364,9892 m, no azimute de 240°53'39", na extensão de 39,324 m;

Do vértice 130 segue até o vértice 131, de coordenada U T M E= 457.145,8137 m e N= 7.615.356,4089 m, no azimute de 244°54'59", na extensão de 20,239 m;

Do vértice 131 segue até o vértice 132, de coordenada U T M E= 457.112,4899 m e N= 7.615.339,0840 m, no azimute de 242°31'49", na extensão de 37,558 m;

Do vértice 132 segue até o vértice 133, de coordenada U T M E= 457.086,2959 m e N= 7.615.325,8741 m, no azimute de 243°14'16", na extensão de 29,336 m;

Do vértice 133 segue até o vértice 134, de coordenada U T M E= 457.000,7092 m e N= 7.615.285,6368 m, no azimute de 244°49'12", na extensão de 94,573 m;

Do vértice 134 segue até o vértice 135, de coordenada U T M E= 457.025,8835 m e N= 7.615.046,9696 m, no azimute de 173°58'44", na extensão de 239,991 m;

Do vértice 135 segue até o vértice 136, de coordenada U T M E= 457.037,6879 m e N= 7.614.968,8875 m, no azimute de 171°24'11", na extensão de 78,969 m;

Do vértice 136 segue até o vértice 137, de coordenada U T M E= 457.037,6988 m e N= 7.614.967,4684 m, no azimute de 179°33'24", na extensão de 1,419 m;

Do vértice 137 segue até o vértice 138, de coordenada U T M E= 457.036,9179 m e N= 7.614.963,8384 m, no azimute de 192°08'29", na extensão de 3,713 m;

Do vértice 138 segue até o vértice 139, de coordenada U T M E= 457.036,5784 m e N= 7.614.963,9236 m, no azimute de 284°05'53", na extensão de 0,350 m;

Do vértice 139 segue até o vértice 140, de coordenada U T M E= 457.036,4107 m e N= 7.614.963,2556 m, no azimute de 194°05'53", na extensão de 0,689 m;

Do vértice 140 segue até o vértice 141, de coordenada U T M E= 457.036,8119 m e N= 7.614.963,1229 m, no azimute de 108°18'20", na extensão de 0,423 m;

Do vértice 141 segue até o vértice 142, de coordenada U T M E= 457.036,4488 m e N= 7.614.961,7889 m, no azimute de 195°13'39", na extensão de 1,383 m;

Do vértice 142 segue até o vértice 143, de coordenada U T M E= 457.037,4163 m e N= 7.614.959,9548 m, no azimute de 152°11'14", na extensão de 2,0734m;

Do vértice 143 segue até o vértice 144, de coordenada U T M E= 457.038,7366 m e N= 7.614.959,5887 m, no azimute de 105°29'57", na extensão de 1,370 m;

Do vértice 144 segue até o vértice 145, de coordenada U T M E= 457.038,6533 m e N= 7.614.959,2159 m, no azimute de 192°35'42", na extensão de 0,382 m;

Do vértice 145 segue até o vértice 146, de coordenada U T M E= 457.039,3641 m e N= 7.614.959,0594 m, no azimute

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

12

de $102^{\circ}24'59''$, na extensão de 0,728 m;

Do vértice 146 segue até o vértice 147, de coordenada U T M E= 457.042,2746 m e N= 7.614.958,3057 m, no azimute de $104^{\circ}31'07''$, na extensão de 3,006 m;

Do vértice 147 segue até o vértice 148, de coordenada U T M E= 457.041,0338 m e N= 7.614.952,0263 m, no azimute de $191^{\circ}10'39''$, na extensão de 6,401 m;

Finalmente do vértice 148 segue até o vértice 1, início da descrição, no azimute de $181^{\circ}57'54''$, na extensão de 2,992 m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 1.472.471,00 m e um perímetro de 6.485,674 m.

8. Confrontações:

Do vértice 1 ao vértice 5 limita-se pelo bando da Avenida José Elias de Oliveira;

Do vértice 5 ao vértice 9 limita-se pelo bando da Avenida Farmacêutico Jair Santana;

Do vértice 9 ao vértice 10 limita-se pelo bando da Rua Raul Salgado Filho;

Do vértice 10 ao vértice 12 limita-se pelo bando da Avenida Zizi Campos Nogueira;

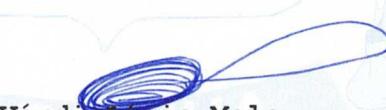
Do vértice 12 ao vértice 96 limita-se por divisa com cerca, confrontando com União Federal - mat. nº 13.199;

Do vértice 96 ao vértice 122 limita-se por divisa com cerca, confrontando com Isabel Cristina Miranda - mat. nº 44.623;

Do vértice 122 ao vértice 127 limita-se por divisa com cerca, confrontando com Isabel Cristina Miranda - mat. nº 44.623 e Prefeitura do Município de Varginha - mat. nº 59.199;

Do vértice 127 ao vértice 134 limita-se pelo bando da Avenida Júlio Fonseca;

Finalmente do vértice 134 ao vértice 1 limita-se pelo bando da Avenida Ruth Carvalho.


Vérdi Lucio Melo
Prefeito Municipal



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II – Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III – Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

III – Órgãos executores: os órgãos federais, estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada Medida Provisória nº 366, de 2007).

III – órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007).

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo

que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.(Regulamento).

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.(Regulamento).

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.(Regulamento).

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.(Regulamento).

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005). (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005). (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005).

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005). (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005).

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, imprimorrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005). (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005).

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento).

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento).

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento).

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

~~§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007).~~

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que se dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento).

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento).

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o **caput** deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018).

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento).

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento).

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento).

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento). (Regulamento).

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

~~Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006).~~

~~Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006).~~

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007).

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007). Regulamento.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.2000

Lei n° 222

Lei n° 222 cria o Parque Municipal

O Povo do Município de Dargiñas
por seus representantes eleitos, e em seu
seme sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Cria o seu Município
autorizado a separar em gleba de 100 alqueimes em
mais das terras pertencentes ao Patrimônio Muni-
cial, situadas no lugar denominado "Linha", para
ali se instalar o Parque Municipal.

Art. 2º. Para cumprimento das disposi-
ções contidas no artigo anterior, o seu Município
poderá contratar com Externa para
localização de referido Parque, agendo a sua trama
de reforestamento de acordo com outras conve-
ções, realizando oportunamente os efeitos especi-
ais que se fizerem necessários.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Assim, portanto, e todas as autoridades que
de fizerem o consumo e execução desta lei, permane-
cerem em cumprimento integralmente
o que se contém.

Município de Dargiñas, 1 de Maio de 1957

Alopia Páis
Assinatura

José Bonatto Homem
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

DECRETO Nº 4.800/2009

INSTITUI ÁREA DE AMORTECIMENTO PARA O PARQUE FLORESTAL MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

O Prefeito do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere a alínea "j" do inciso I do Art. 89, da Lei Orgânica Municipal;

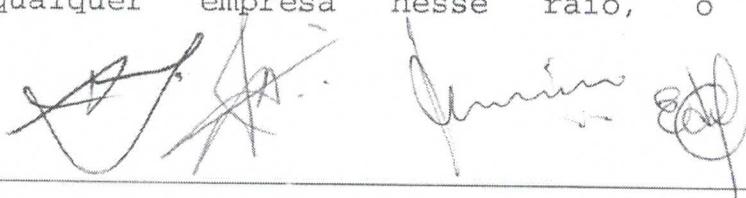
CONSIDERANDO, que toda e qualquer empresa potencialmente poluidora, de acordo com a Deliberação Normativa 74/04 do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM do Estado de Minas Gerais, deverá licenciar-se para que possa obter a autorização de funcionamento;

CONSIDERANDO, que em setembro de 2008, o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM editou ad referendum da plenária a Deliberação Normativa 123, que determinou a criação de área de amortecimento, para todos os parques com proteção integral no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, que de acordo com a Deliberação Normativa 123, esta área deve ser a equivalência da superfície de um círculo, cujo raio é de 10 (dez) quilômetros;

CONSIDERANDO, que no caso do Parque São Francisco, esta área corresponde a 90% (noventa por cento) do território municipal e isto impossibilitaria a instalação de qualquer empresa nesse raio, o que

Decreto nº 4.800/2009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

inviabilizaria a possibilidade do desenvolvimento sócio-econômico do Município, no que concerne à geração de empregos e renda.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a área de amortecimento do Parque Florestal Municipal São Francisco de Assis de 861.635,49m² (oitocentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco vírgula quarenta e nove metros quadrados), conforme Memorial Descritivo contido no anexo I e, representado no anexo II deste Decreto, que passa a ser parte integrante deste instrumento legal.

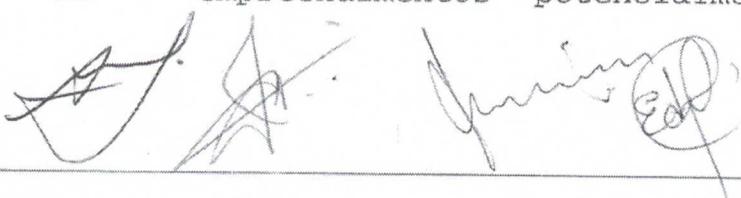
Art. 2º A área do referido parque é de 1.431.568,77m² (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e oito vírgula setenta e sete metros quadrados), conforme Memorial Descritivo do anexo I, representado no anexo II.

Art. 3º O Município terá o prazo de três meses, a partir da publicação deste Decreto, para iniciar a elaboração do plano de manejo e de nove meses para concluir-lo, onde serão elaborados Memoriais Descritivos detalhados, tanto da unidade conservação, como da zona de amortecimento, com elaboração das respectivas plantas.

Art. 4º Ficam vedadas na Zona de Amortecimento do Parque São Francisco a locação, implantação, funcionamento e/ou manutenção de:

I - empreendimentos de qualquer natureza, que não contemplem projetos de conservação de solo e água, observando a capacidade de uso do solo e o cadastro de usuário e as finalidades dos recursos hídricos, segundo normas técnicas e legais aplicáveis, cumpridas e respeitadas suas obrigações antecedentes admitidas, previstas em normas legais federais, estaduais ou municipais;

II - empreendimentos potencialmente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

poluidores, conforme definição legal, ressalvados aqueles que pleitearem licenciamento legal, na forma da Resolução 123/08 - Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, cumprido o item anterior;

III - empreendimentos de qualquer natureza não previamente autorizados pelos órgãos competentes municipais e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha,

17 de março de 2009.

Eduardo Carvalho
EDUARDO ANTONIO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Jordálio Florencio de Oliveira
JORDÁLIO FLORENCIO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Jose Oswaldo Furlanetto
JOSE OSWALDO FURLANETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Alberto Mario Lucio
ALBERTO MARIO LÚCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CAFÉ E AGRICULTURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

ANEXO I

MEMORIAL DESCRIPTIVO

1 - Área do Parque Florestal Municipal São Francisco de Assis

Área: 1.431.568,77m²

2 - Área de Amortecimento

Área: 861.635,49m²

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O caminhamento da área de amortecimento, foi escolhida em função da linha do divisor de águas da Micro Bacia do Córrego dos Cunhas, cuja nascente está na área do Parque e as micro bacias adjacentes. Da área de amortecimento, foi deixada fora a que corresponde o perímetro urbano, pois, nela estão todas as fontes de potencial poluidor.

Descrição do caminhamento

1 - Área de Amortecimento

A linha divisória no ponto 1, na cerca da portaria do Parque com caminhamento até o ponto 2, tendo pelo lado esquerdo, área de preservação permanente. Do ponto 2 ao 3, a esquerda do caminhamento, a linha divisória do parque com o Bairro São Francisco. Do ponto 3 ao 4, a esquerda e direita do caminhamento, área pertencente a Marlene Pieve Miranda. Do ponto 4 ao 5, a esquerda do caminhamento, área pertencente a Darcy Dominguito e direita com Marlene Pieve Miranda. Do ponto 5 ao 6, a esquerda do caminhamento, área pertencente a Odilar Carvalho, a direita com Marlene Pieve Miranda. Do ponto 6 ao 7, a esquerda do caminhamento, área pertencente a Nilton Carlos Reis. Do ponto 7 ao 8, a esquerda do caminhamento, área pertencente a Francisco Roberto Ferreira e direita com Marlene Pieve Miranda. Do ponto 8 ao 9, a

Decreto nº 4.800/2009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

5

esquerda do caminhamento, área pertencente a Antônio Wander Garcia e outros e, a direita com Pró Café. Do ponto 9 ao 11, a esquerda do caminhamento, área pertencente a João Alves da Silva, a esquerda do caminhamento, área pertencente ao Pró Café e, parte ao Parque conforme planta anexa. Do ponto 11 ao 1, área de perímetro urbano a esquerda, divisando com os Bairros Padre Vítor e Jardim Sion.

2 - Parque Florestal Municipal São Francisco de Assis

A linha perimetral divisória, tem início no ponto 1, na cerca da portaria no caminhamento, a esquerda até o ponto 2, com área de preservação permanente a direita do Parque. Do ponto 2 ao 3, a esquerda com o Bairro São Francisco e a direita com o Parque. Do ponto 3 ao ponto 11, sem passar pelos pontos 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Decreto nº 4.800/2009



ANEXO II



1-2 ÁREA DE APP

2-3 BAIRRO SÃO FRANCISCO

3-4 MARLENE PIEVE MIRANDA

4-5 DARCY DOMINGUITO

5-6 ODILAR CARVALHO

6-7 NILTON CARLOS REIS

7-8 FRANCISCO ROBERTO FERREIRA

8-9 ANTONIO WANDER GARCIA E OUTROS

9-11 JOÃO ALVES DA SILVA

11-1 ÁREA INSTITUCIONAL, BAIRRO PADRE VITOR E JARDIM SION

A. DE AMORTEC: 861.635,49m² - A. DO PARQUE: 1.431.568,77m²

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

DECRETO N° 902

CRIA O PARQUE FLORESTAL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

O Prefeito Municipal de Varginha, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 865 de 11 de outubro de 1976 e pela Lei nº 1.280 de 14 de maio de 1982,

Considerando o alto interesse dos Poderes Públicos na preservação dos valores naturais da ecologia, a fim de garantir à pessoa humana vida qualitativa melhor;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que, particularmente, em seu Art. 5º Alínea "A" e parágrafo único, propicia condições para que as situações protetivas do bem estar social, no âmbito ecológico, sejam garantidas;

Considerando que o Prefeito Municipal de Varginha já está autorizado a criar o PARQUE FLORESTAL DO MUNICÍPIO, desde o ano de 1976;

Considerando que somente se vê ponderável importância nessa preocupação desta natureza, especialmente quando o Município de Varginha tem área digna de preservação;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, na forma do Art. 1º da Lei nº 865, de 11 de outubro de 1976, o PARQUE FLORESTAL DO MUNICÍPIO.

§ 1º - O Parque terá a área total de aproximadamente 110 ha' (cento e dez hectares) dentro do perímetro estabelecido pelo mapa anexo que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

§ 2º - O Parque, desde já em implantação, localiza-se no lugar denominado Manancial das Cunhas.

Art. 2º - Destinando-se o Parque ao uso comum do povo, fica ele sujeito ao regime de proteção especial previsto no Código Florestal, na Lei de Proteção à Fauna, no Código de Pesca e em toda a legislação pertinente da União e do Estado, proibida qualquer forma de exploração de seus recursos naturais, renováveis ou não, e, a supressão total ou parcial de sua área.

Art. 3º - O Parque Florestal de Varginha, tem por objetivo:

I - garantir a preservação e a integridade dos ecossistemas naturais englobados;

II - possibilitar a realização de estudos, pesquisas e trabalhos de interesse científico;

III - oferecer condições para recreação, turismo e realização de atividades educativas e de conscientização ecológica.

Art. 4º - A administração do Parque será exercida por pessoa habilitada, subordinada aos Serviços Urbanos do Departamento de Obras, tanto por competência, entre outras:

I - fazer cumprir as normas aplicáveis a Parques, flora e fauna contida no Código Florestal, Código de Peça, Lei de Proteção à Fauna, neste Regulamento e demais legislação sobre o assunto, dentro dos limites da competência.

II - participar da elaboração e implantação do Projeto e do Plano de Manutenção do Parque.

Art. 5º - Fica expressamente proibido no Parque:

I - realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

II - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hidrálicas;

III - qualquer forma de exploração das riquezas e dos recursos naturais, renováveis ou não;

IV - a construção de rodovias, ferrovias, aeroportos, linhas de transmissão e outras obras que não sejam de exclusivo interesse para o Parque;

V - a colheita de frutos, sementes, ruízes, cascas e folhas;

VI - o corte de árvores, arbustos e demais formas de vegetação;

VII - a perseguição, apunhal, aprisionamento e abate de exemplares da fauna, a caça ou pesca esportiva ou anatocística, bem como qualquer atividade que venha a afetar a vida animal em seu meio natural, ainda que para efeito de controle da superpopulação animal;

VIII - o fornecimento de alimentação de qualquer tipo aos animais da fauna, para não promover a sua dependência ao homem;

IX - a introdução de espécies estranhas aos ecossistemas protegidos, ou de animal doméstico, domesticado ou assilvestrado, seja aborigem ou alienígena;

X - o abandono de lixo, detritos, dejetos ou outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cônica do Parque;

XI - a prática de qualquer ato, que possa provocar fogo, salvo quando usado como técnica de manejo, de acordo com o Plano de Manutenção, ou em licenças com regulamentação autorizatória;

XII - a colocação de placa, aviso, sinal, tapume ou qualquer outra forma de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenha relação direta com o programa interpretativo do Parque;

XIII - o ingresso ou permanência de visitantes portando armas, mato rias ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou qualquer outra atividade prejudicial a flora ou a fauna;

XIV - o uso de veículo, a não ser na Zona de Uso Especial e na Zona de Uso Intensivo;

XV - o ingresso e permanência de qualquer tipo de embarcação de propriedade particular.

Parágrafo Único - Poderá ser eventualmente autorizada atividade não permitida, nos seguintes casos:

I - serviço de aterros, escavações, contenção de encostas, correções, adubação ou recuperação de solos, desde que interfiram o mínimo possível no ambiente natural;

II - coleta de espécime de vegetal para fins estritamente científicos e quando do interesse do Parque;

III - corte de qualquer forma vegetal de acordo com as diretrizes dos respectivos planos de manutenção;

IV - coleta ou spanha de espécime de animal, sómente para fins científicos e quando do interesse do Parque;

V - admissão e permanência de animal doméstico ou domesticado destinado ao serviço do Parque, observadas as determinações do respectivo Plano de Manutenção;

VI - a reintrodução de espécie, ou repovoamento do Parque com ela, de acordo com estudos técnicos-científicos;

VII - eliminação de espécie estranha, em caso de necessidade comprovada por pesquisa científicas.

Art. 6º - As normas de funcionamento e da operacionalidade do Parque serão baixadas por Portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O administrador do Parque proporá ao Prefeito Municipal normas originais ou complementares todas as vezes que isso se fizer útil ou necessário.

Art. 7º - O projeto e o plano de Manutenção serão elaborados pela Assessoria de Planejamento e Coordenação da Prefeitura Municipal de Varginha.

Art. 8º - Revogam-se todas as disposições em contrário, entrando o presente Decreto em vigor na data de sua publicação.

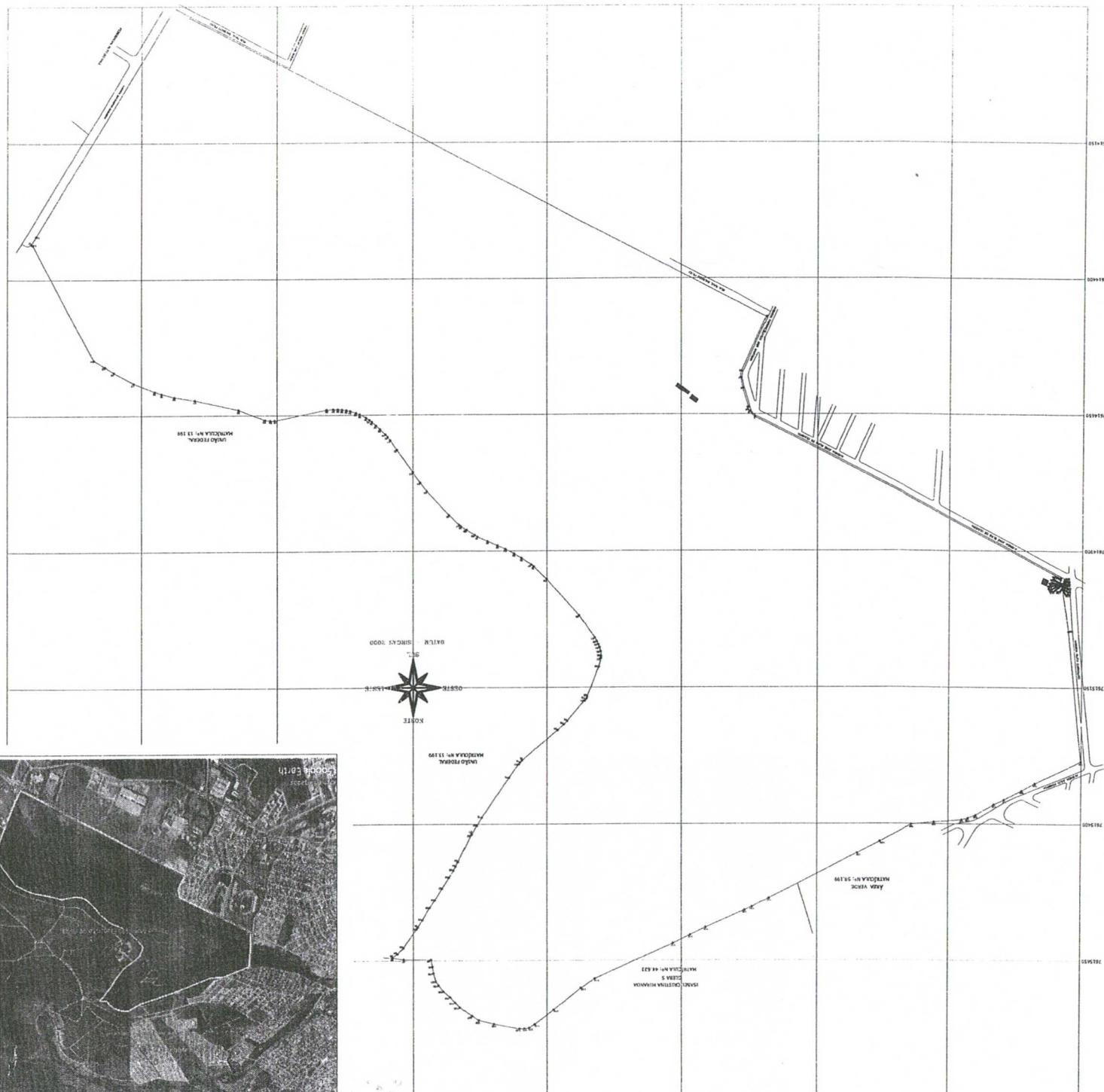
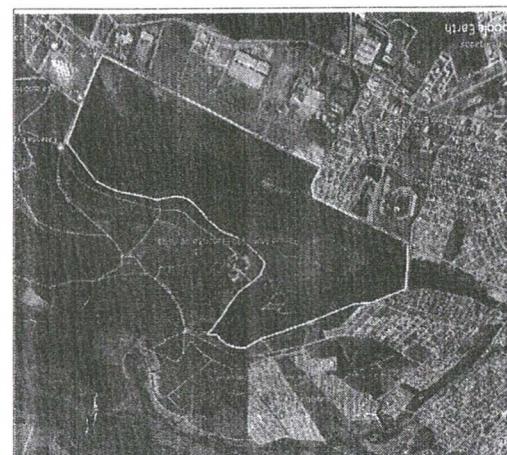
REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Varginha, 03 de junho de 1982

Em nome do Povo
RONALDO VENGA
PREFEITO MUNICIPAL

João Pedro Lemos Rodrigues
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

67
PROC. 14775/116
DATA 14/02/23
ASS. Monia M. da Silva





**COMARCA DE VARGINHA
REGISTRO DE IMÓVEIS**



REGISTRO DE IMÓVEIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Matrícula

Ficha

81.995

01F

Matrícula nº 81.995 - Data: 06/02/2023

Continua no verso.

Matrícula

Ficha

81.995

01V

extensão de 9,930 m; Do vértice 24 segue até o vértice 25, de coordenada U T M E=458.504,3472 m e N=7.614.659,7127 m, no azimute de 270°02'16", na extensão de 8,343 m; Do vértice 25 segue até o vértice 26, de coordenada U T M E=458.409,1538 m e N=7.614.640,3265 m, no azimute de 258°29'21", na extensão de 97,147 m; Do vértice 26 segue até o vértice 27, de coordenada U T M E=458.397,2085 m e N=7.614.639,6192 m, no azimute de 266°36'40", na extensão de 11,966 m; Do vértice 27 segue até o vértice 28, de coordenada U T M E=458.389,0607 m e N=7.614.639,6207 m, no azimute de 270°00'39", na extensão de 8,148 m; Do vértice 28 segue até o vértice 29, de coordenada U T M E=458.381,3740 m e N=7.614.640,1288 m, no azimute de 273°46'53", na extensão de 7,703 m; Do vértice 29 segue até o vértice 30, de coordenada U T M E=458.373,5259 m e N=7.614.641,2197 m, no azimute de 277°54'48", na extensão de 7,924 m; Do vértice 30 segue até o vértice 31, de coordenada U T M E=458.366,8681 m e N=7.614.642,8744 m, no azimute de 283°57'27", na extensão de 6,860 m; Do vértice 31 segue até o vértice 32, de coordenada U T M E=458.356,2083 m e N=7.614.646,1409 m, no azimute de 287°02'13", na extensão de 11,149 m; Do vértice 32 segue até o vértice 33, de coordenada U T M E=458.348,8220 m e N=7.614.649,2157 m, no azimute de 292°36'04", na extensão de 8,001 m; Do vértice 33 segue até o vértice 34, de coordenada U T M E=458.337,5821 m e N=7.614.655,0516 m, no azimute de 297°26'19", na extensão de 12,665 m; Do vértice 34 segue até o vértice 35, de coordenada U T M E=458.331,6489 m e N=7.614.659,2326 m, no azimute de 305°10'19", na extensão de 7,258 m; Do vértice 35 segue até o vértice 36, de coordenada U T M E=458.326,8186 m e N=7.614.662,6866 m, no azimute de 305°34'01", na extensão de 5,938 m; Do vértice 36 segue até o vértice 37, de coordenada U T M E=458.319,0519 m e N=7.614.669,3701 m, no azimute de 310°42'49", na extensão de 10,247 m; Do vértice 37 segue até o vértice 38, de coordenada U T M E=458.311,6924 m e N=7.614.676,3675 m, no azimute de 313°33'17", na extensão de 10,155 m; Do vértice 38 segue até o vértice 39, de coordenada U T M E=458.301,8360 m e N=7.614.686,0934 m, no azimute de 314°37'06", na extensão de 13,847 m; Do vértice 39 segue até o vértice 40, de coordenada U T M E=458.297,6537 m e N=7.614.690,6105 m, no azimute de 317°12'14", na extensão de 6,156 m; Do vértice 40 segue até o vértice 41, de coordenada U T M E=458.292,7162 m e N=7.614.696,8287 m, no azimute de 321°32'57", na extensão de 7,940 m; Do vértice 41 segue até o vértice 42, de coordenada U T M E=458.280,2958 m e N=7.614.714,2350 m, no azimute de 324°29'24", na extensão de 21,383 m; Do vértice 42 segue até o vértice 43, de coordenada U T M E=458.250,7436 m e N=7.614.755,1641 m, no azimute de 324°10'10", na extensão de 50,483 m; Do vértice 43 segue até o vértice 44, de coordenada U T M E=458.237,0123 m e N=7.614.774,5709 m, no azimute de 324°43'07", na extensão de 23,773 m; Do vértice 44 segue até o vértice 45, de coordenada U T M E=458.224,6371 m e N=7.614.790,5731 m, no azimute de 322°17'01", na extensão de 20,229 m; Do vértice 45 segue até o vértice 46, de coordenada U T M E=458.181,9220 m e N=7.614.834,4772 m, no azimute de 315°47'11", na extensão de 61,255 m; Do vértice 46 segue até o vértice 47, de coordenada U T M E=458.162,8187 m e N=7.614.852,5908 m, no azimute de 313°28'36", na extensão de 26,326 m; Do vértice 47 segue até o vértice 48, de coordenada U T M E=458.159,8305 m e N=7.614.854,8964 m, no azimute de 307°39'11", na extensão de 3,774 m; Do vértice 48 segue até o vértice 49, de coordenada U T M E=458.149,7003 m e N=7.614.861,5663 m, no azimute de 303°21'42", na extensão de 12,129 m; Do vértice 49 segue até o vértice 50, de coordenada U T M E=458.134,7486 m e N=7.614.870,9194 m, no azimute de 302°01'42", na extensão de 17,636 m; Do vértice 50 segue até o vértice 51, de coordenada U T M E=458.129,7300 m e N=7.614.873,7488 m, no azimute de 299°24'51", na extensão de 5,761 m; Do vértice 51 segue até o vértice 52, de

Continua na ficha 02 F



COMARCA DE VARGINHA
REGISTRO DE IMÓVEIS



REGISTRO DE IMÓVEIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Matrícula

81.995

Ficha

02F

coordenada U T M E=458.110,8071 m e N=7.614.882,5033 m, no azimute de 294°49'37", na extensão de 20,850 m; Do vértice 52 segue até o vértice 53, de coordenada U T M E=458.092,2587 m e N=7.614.890,4673 m, no azimute de 293°14'13", na extensão de 20,186 m; Do vértice 53 segue até o vértice 54, de coordenada U T M E=458.077,5012 m e N=7.614.896,5888 m, no azimute de 292°31'45", na extensão de 15,977 m; Do vértice 54 segue até o vértice 55, de coordenada U T M E=458.061,9472 m e N=7.614.905,1976 m, no azimute de 298°57'49", na extensão de 17,778 m; Do vértice 55 segue até o vértice 56, de coordenada U T M E=458.048,2475 m e N=7.614.913,3047 m, no azimute de 300°36'56", na extensão de 15,919 m; Do vértice 56 segue até o vértice 57, de coordenada U T M E=458.029,5231 m e N=7.614.924,8960 m, no azimute de 301°45'35", na extensão de 22,022 m; Do vértice 57 segue até o vértice 58, de coordenada U T M E=458.024,6917 m e N=7.614.928,4620 m, no azimute de 306°25'49", na extensão de 6,005 m; Do vértice 58 segue até o vértice 59, de coordenada U T M E=458.000,7946 m e N=7.614.951,8668 m, no azimute de 314°24'13", na extensão de 33,449 m; Do vértice 59 segue até o vértice 60, de coordenada U T M E=457.938,8330 m e N=7.615.018,7969 m, no azimute de 317°12'27", na extensão de 91,208 m; Do vértice 60 segue até o vértice 61, de coordenada U T M E=457.910,4936 m e N=7.615.058,8613 m, no azimute de 324°43'35", na extensão de 49,074 m; Do vértice 61 segue até o vértice 62, de coordenada U T M E=457.906,4253 m e N=7.615.065,6766 m, no azimute de 329°09'56", na extensão de 7,937 m; Do vértice 62 segue até o vértice 63, de coordenada U T M E=457.903,8935 m e N=7.615.071,2567 m, no azimute de 335°35'41", na extensão de 6,128 m; Do vértice 63 segue até o vértice 64, de coordenada U T M E=457.901,9709 m e N=7.615.077,0739 m, no azimute de 341°42'39", na extensão de 6,1267 m; Do vértice 64 segue até o vértice 65, de coordenada U T M E=457.899,8367 m e N=7.615.084,7378 m, no azimute de 344°26'22", na extensão de 7,956 m; Do vértice 65 segue até o vértice 66, de coordenada U T M E=457.898,9706 m e N=7.615.092,8626 m, no azimute de 353°54'53", na extensão de 8,171 m; Do vértice 66 segue até o vértice 67, de coordenada U T M E=457.899,3072 m e N=7.615.096,9969 m, no azimute de 4°39'16", na extensão de 4,148 m; Do vértice 67 segue até o vértice 68, de coordenada U T M E=457.903,3528 m e N=7.615.112,6686 m, no azimute de 14°28'29", na extensão de 16,185 m; Do vértice 68 segue até o vértice 69, de coordenada U T M E=457.925,0105 m e N=7.615.168,2736 m, no azimute de 21°16'50", na extensão de 59,674 m; Do vértice 69 segue até o vértice 70, de coordenada U T M E=457.926,3164 m e N=7.615.170,8883 m, no azimute de 26°32'23", na extensão de 2,923 m; Do vértice 70 segue até o vértice 71, de coordenada U T M E=457.929,1347 m e N=7.615.174,6189 m, no azimute de 37°04'11", na extensão de 4,675 m; Do vértice 71 segue até o vértice 72, de coordenada U T M E=457.961,8671 m e N=7.615.211,6805 m, no azimute de 41°27'02", na extensão de 49,447 m; Do vértice 72 segue até o vértice 73, de coordenada U T M E=457.967,9013 m e N=7.615.217,8018 m, no azimute de 44°35'22", na extensão de 8,596 m; Do vértice 73 segue até o vértice 74, de coordenada U T M E=457.979,8782 m e N=7.615.228,0578 m, no azimute de 49°25'35", na extensão de 15,768 m; Do vértice 74 segue até o vértice 75, de coordenada U T M E=458.047,3598 m e N=7.615.283,6374 m, no azimute de 50°31'27", na extensão de 87,423 m; Do vértice 75 segue até o vértice 76, de coordenada U T M E=458.051,1686 m e N=7.615.287,2207 m, no azimute de 46°44'48", na extensão de 5,229 m; Do vértice 76 segue até o vértice 77, de coordenada U T M E=458.054,0004 m e N=7.615.290,8997 m, no azimute de 37°35'13", na extensão de 4,643 m; Do vértice 77 segue até o vértice 78, de coordenada U T M E=458.071,4309 m e

Continua no verso.

Matrícula

Ficha

81.995

02V

N=7.615.315,0289 m, no azimute de 35°50'37", na extensão de 29,766 m; Do vértice 78 segue até o vértice 79, de coordenada U T M E=458.121,5092 m e N=7.615.388,2676 m, no azimute de 34°21'47", na extensão de 88,723 m; Do vértice 79 segue até o vértice 80, de coordenada U T M E=458.131,1470 m e N=7.615.403,0333 m, no azimute de 33°07'59", na extensão de 17,633 m; Do vértice 80 segue até o vértice 81, de coordenada U T M E=458.140,2610 m e N=7.615.417,8290 m, no azimute de 31°37'58", na extensão de 17,378 m; Do vértice 81 segue até o vértice 82, de coordenada U T M E=458.141,2603 m e N=7.615.419,8829 m, no azimute de 25°56'44", na extensão de 2,284 m; Do vértice 82 segue até o vértice 83, de coordenada U T M E=458.165,8934 m e N=7.615.469,3163 m, no azimute de 26°29'15", na extensão de 55,231 m; Do vértice 83 segue até o vértice 84, de coordenada U T M E=458.170,0258 m e N=7.615.477,0815 m, no azimute de 28°01'13", na extensão de 8,796 m; Do vértice 84 segue até o vértice 85, de coordenada U T M E=458.174,1919 m e N=7.615.484,6980 m, no azimute de 28°40'40", na extensão de 8,681 m; Do vértice 85 segue até o vértice 86, de coordenada U T M E=458.182,2888 m e N=7.615.497,5484 m, no azimute de 32°12'53", na extensão de 15,189 m; Do vértice 86 segue até o vértice 87, de coordenada U T M E=458.195,2513 m e N=7.615.517,6935 m, no azimute de 32°45'34", na extensão de 23,955 m; Do vértice 87 segue até o vértice 88, de coordenada U T M E=458.210,0034 m e N=7.615.538,9522 m, no azimute de 34°45'29", na extensão de 25,876 m; Do vértice 88 segue até o vértice 89, de coordenada U T M E=458.220,0518 m e N=7.615.553,1793 m, no azimute de 35°13'59", na extensão de 17,418 m; Do vértice 89 segue até o vértice 90, de coordenada U T M E=458.233,9691 m e N=7.615.575,4274 m, no azimute de 32°01'41", na extensão de 26,242 m; Do vértice 90 segue até o vértice 91, de coordenada U T M E=458.242,1214 m e N=7.615.588,3142 m, no azimute de 32°19'04", na extensão de 15,249 m; Do vértice 91 segue até o vértice 92, de coordenada U T M E=458.244,5270 m e N=7.615.591,9293 m, no azimute de 33°38'29", na extensão de 4,342 m; Do vértice 92 segue até o vértice 93, de coordenada U T M E=458.269,3124 m e N=7.615.626,1548 m, no azimute de 35°54'40", na extensão de 42,258 m; Do vértice 93 segue até o vértice 94, de coordenada U T M E=458.280,3658 m e N=7.615.636,9739 m, no azimute de 45°36'50", na extensão de 15,467 m; Do vértice 94 segue até o vértice 95, de coordenada U T M E=458.289,2768 m e N=7.615.643,9171 m, no azimute de 52°04'32", na extensão de 11,297 m; Do vértice 95 segue até o vértice 96, de coordenada U T M E=458.290,3849 m e N=7.615.644,4417 m, no azimute de 64°39'55", na extensão de 1,226 m; Do vértice 96 segue até o vértice 97, de coordenada U T M E=458.269,1683 m e N=7.615.647,6099 m, no azimute de 278°29'35", na extensão de 21,452 m; Do vértice 97 segue até o vértice 98, de coordenada U T M E=458.217,5507 m e N=7.615.648,0613 m, no azimute de 270°30'04", na extensão de 51,620 m; Do vértice 98 segue até o vértice 99, de coordenada U T M E=458.214,5340 m e N=7.615.660,9202 m, no azimute de 346°47'50", na extensão de 13,208 m; Do vértice 99 segue até o vértice 100, de coordenada U T M E=458.212,2579 m e N=7.615.672,6943 m, no azimute de 349°03'33", na extensão de 11,992 m; Do vértice 100 segue até o vértice 101, de coordenada U T M E=458.208,0899 m e N=7.615.687,7012 m, no azimute de 344°28'40", na extensão de 15,575 m; Do vértice 101 segue até o vértice 102, de coordenada U T M E=458.202,4320 m e N=7.615.694,7122 m, no azimute de 321°05'47", na extensão de 9,009 m; Do vértice 102 segue até o vértice 103, de coordenada U T M E=458.192,8115 m e N=7.615.705,7991 m, no azimute de 319°03'03", na extensão de 14,679 m; Do vértice 103 segue até o vértice 104, de coordenada U T M E=458.180,5513 m e N=7.615.716,5474 m, no azimute de 311°14'25", na extensão de 16,305 m; Do vértice 104 segue até o vértice 105, de coordenada U T M E=458.170,8519 m e N=7.615.726,4305 m, no azimute de 315°32'16", na

Continua na ficha 03 F



CARTÓRIO
REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE VARGINHA
REGISTRO DE IMÓVEIS



REGISTRO DE IMÓVEIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Matrícula

81.995

Ficha

03F

extensão de 13,848 m; Do vértice 105 segue até o vértice 106, de coordenada U T M E=458.162,3903 m e N=7.615.735,5768 m, no azimute de 317°13'36", na extensão de 12,460 m; Do vértice 106 segue até o vértice 107, de coordenada U T M E=458.139,7788 m e N=7.615.751,2663 m, no azimute de 304°45'21", na extensão de 27,522 m; Do vértice 107 segue até o vértice 108, de coordenada U T M E=458.127,6084 m e N=7.615.758,8273 m, no azimute de 301°51'05", na extensão de 14,328 m; Do vértice 108 segue até o vértice 109, de coordenada U T M E=458.099,3247 m e N=7.615.765,5267 m, no azimute de 283°19'32", na extensão de 29,066 m; Do vértice 109 segue até o vértice 110, de coordenada U T M E=458.052,4157 m e N=7.615.774,3980 m, no azimute de 280°42'33", na extensão de 47,740 m; Do vértice 110 segue até o vértice 111, de coordenada U T M E=458.042,5520 m e N=7.615.774,0807 m, no azimute de 268°09'28", na extensão de 9,869 m; Do vértice 111 segue até o vértice 112, de coordenada U T M E=458.034,3379 m e N=7.615.772,9449 m, no azimute de 262°07'39", na extensão de 8,292 m; Do vértice 112 segue até o vértice 113, de coordenada U T M E=458.023,3294 m e N=7.615.766,4036 m, no azimute de 239°16'52", na extensão de 12,805 m; Do vértice 113 segue até o vértice 114, de coordenada U T M E=457.987,6950 m e N=7.615.739,9987 m, no azimute de 233°27'42", na extensão de 44,351 m; Do vértice 114 segue até o vértice 115, de coordenada U T M E=457.936,2708 m e N=7.615.700,1944 m, no azimute de 232°15'32", na extensão de 65,029 m; Do vértice 115 segue até o vértice 116, de coordenada U T M E=457.910,9378 m e N=7.615.682,8664 m, no azimute de 235°37'38", na extensão de 30,692 m; Do vértice 116 segue até o vértice 117, de coordenada U T M E=457.766,1225 m e N=7.615.618,7671 m, no azimute de 246°07'28", na extensão de 158,367 m; Do vértice 117 segue até o vértice 118, de coordenada U T M E=457.733,6283 m e N=7.615.603,1273 m, no azimute de 244°17'53", na extensão de 36,062 m; Do vértice 118 segue até o vértice 119, de coordenada U T M E=457.704,1491 m e N=7.615.589,7361 m, no azimute de 245°34'11", na extensão de 32,378 m; Do vértice 119 segue até o vértice 120, de coordenada U T M E=457.632,2219 m e N=7.615.558,2104 m, no azimute de 246°19'56", na extensão de 78,533 m; Do vértice 120 segue até o vértice 121, de coordenada U T M E=457.618,6913 m e N=7.615.552,0376 m, no azimute de 245°28'38", na extensão de 14,872 m; Do vértice 121 segue até o vértice 122, de coordenada U T M E=457.587,6183 m e N=7.615.536,1641 m, no azimute de 242°56'24", na extensão de 34,893 m; Do vértice 122 segue até o vértice 123, de coordenada U T M E=457.425,4897 m e N=7.615.454,0022 m, no azimute de 243°07'32", na extensão de 181,759 m; Do vértice 123 segue até o vértice 124, de coordenada U T M E=457.382,7160 m e N=7.615.432,7087 m, no azimute de 243°32'06", na extensão de 47,781 m; Do vértice 124 segue até o vértice 125, de coordenada U T M E=457.321,6461 m e N=7.615.401,3258 m, no azimute de 242°48'08", na extensão de 68,662 m; Do vértice 125 segue até o vértice 126, de coordenada U T M E=457.278,3362 m e N=7.615.397,2289 m, no azimute de 264°35'46", na extensão de 43,503 m; Do vértice 126 segue até o vértice 127, de coordenada U T M E=457.225,0401 m e N=7.615.392,8946 m, no azimute de 265°21'03", na extensão de 53,472 m; Do vértice 127 segue até o vértice 128, de coordenada U T M E=457.213,3250 m e N=7.615.389,8562 m, no azimute de 255°27'36", na extensão de 12,103 m; Do vértice 128 segue até o vértice 129, de coordenada U T M E=457.198,5027 m e N=7.615.384,1174 m, no azimute de 248°50'05", na extensão de 15,895 m; Do vértice 129 segue até o vértice 130, de coordenada U T M E=457.164,1442 m e N=7.615.364,9892 m, no azimute de 240°53'39", na extensão de 39,324 m; Do vértice 130 segue até o vértice 131, de coordenada U T M E=457.145,8137 m e N=7.615.356,4089 m, no azimute de 244°54'59", na extensão de 20,239 m; Do vértice 131

Continua no verso.

FLS.: 73
PROC. 14775/16
DATA 14/02/23
ASS. *maria vitória*

Matrícula

Ficha

81.995

03V

segue até o vértice 132, de coordenada U T M E=457.112,4899 m e N=7.615.339,0840 m, no azimute de 242°31'49", na extensão de 37,558 m; Do vértice 132 segue até o vértice 133, de coordenada U T M E=457.086,2959 m e N=7.615.325,8741 m, no azimute de 243°14'16", na extensão de 29,336 m; Do vértice 133 segue até o vértice 134, de coordenada U T M E=457.000,7092 m e N=7.615.285,6368 m, no azimute de 244°49'12", na extensão de 94,573 m; Do vértice 134 segue até o vértice 135, de coordenada U T M E=457.025,8835 m e N=7.615.046,9696 m, no azimute de 173°58'44", na extensão de 239,991 m; Do vértice 135 segue até o vértice 136, de coordenada U T M E=457.037,6879 m e N=7.614.968,8875 m, no azimute de 171°24'11", na extensão de 78,969 m; Do vértice 136 segue até o vértice 137, de coordenada U T M E=457.037,6988 m e N=7.614.967,4684 m, no azimute de 179°33'24", na extensão de 1,419 m; Do vértice 137 segue até o vértice 138, de coordenada U T M E=457.036,9179 m e N=7.614.963,8384 m, no azimute de 192°08'29", na extensão de 3,713 m; Do vértice 138 segue até o vértice 139, de coordenada U T M E=457.036,5784 m e N=7.614.963,9236 m, no azimute de 284°05'53", na extensão de 0,350 m; Do vértice 139 segue até o vértice 140, de coordenada U T M E=457.036,4107 m e N=7.614.963,2556 m, no azimute de 194°05'53", na extensão de 0,689 m; Do vértice 140 segue até o vértice 141, de coordenada U T M E=457.036,8119 m e N=7.614.963,1229 m, no azimute de 108°18'20", na extensão de 0,423 m; Do vértice 141 segue até o vértice 142, de coordenada U T M E=457.036,4488 m e N=7.614.961,7889 m, no azimute de 195°13'39", na extensão de 1,383 m; Do vértice 142 segue até o vértice 143, de coordenada U T M E=457.037,4163 m e N=7.614.959,9548 m, no azimute de 152°11'14", na extensão de 2,0734m; Do vértice 143 segue até o vértice 144, de coordenada U T M E=457.038,7366 m e N=7.614.959,5887 m, no azimute de 105°29'57", na extensão de 1,370 m; Do vértice 144 segue até o vértice 145, de coordenada U T M E=457.038,6533 m e N=7.614.959,2159 m, no azimute de 192°35'42", na extensão de 0,382 m; Do vértice 145 segue até o vértice 146, de coordenada U T M E=457.039,3641 m e N=7.614.959,0594 m, no azimute de 102°24'59", na extensão de 0,728 m; Do vértice 146 segue até o vértice 147, de coordenada U T M E=457.042,2746 m e N=7.614.958,3057 m, no azimute de 104°31'07", na extensão de 3,006 m; Do vértice 147 segue até o vértice 148, de coordenada U T M E=457.041,0338 m e N=7.614.952,0263 m, no azimute de 191°10'39", na extensão de 6,401 m; Finalmente do vértice 148 segue até o vértice 1, início da descrição, no azimute de 181°57'54", na extensão de 2,992 m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 1.472.471,00m² e um perímetro de 6.485,674 m. Confrontações: Do vértice 1 ao vértice 5 limita-se pelo bordo da Avenida José Elias de Oliveira; Do vértice 5 ao vértice 9 limita-se pelo bordo da Avenida Farmacêutico Jair Santana; Do vértice 9 ao vértice 10 limita-se pelo bordo da Rua Raul Salgado Filho; Do vértice 10 ao vértice 12 limita-se pelo bordo da Avenida Zizi Campos Nogueira; Do vértice 12 ao vértice 96 limita-se por divisa com cerca, confrontando com União Federal - mat. nº 13.199; Do vértice 96 ao vértice 122 limita-se por divisa com cerca, confrontando com Isabel Cristina Miranda - mat. nº 44.623; Do vértice 122 ao vértice 127 limita-se por divisa com cerca, confrontando com Isabel Cristina Miranda - mat. nº 44.623 e Prefeitura do Município de Varginha - mat. nº 59.199; Do vértice 127 ao vértice 134 limita-se pelo bordo da Avenida Júlio Fonseca; Finalmente do vértice 134 ao vértice 1 limita-se pelo bordo da Avenida Ruth Carvalho. Inscrição cadastral: 06.999.0600.000. Proprietário: MUNICÍPIO DE VARGINHA, CNPJ 18.240.119/0001-05, com sede em Varginha, na Rua Júlio Paulo Marcellini, 50, Bairro Vila Paiva. Registro anterior: Transcrição nº 3.572, livro 3-K desta Serventia. *tmol=R\$56,97 RC=R\$3,42 TFJ=R\$18,99 US=R\$1,14 VFU=R\$0,52*
Cod.4401-6 Qd: 1 4942-3229-7207-4873

[Assinatura]

Continua na ficha 04 F



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS.: 44
PROCL 447916
02/23
ASS: *maria vitória*

CARTÓRIO
REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE VARGINHA
REGISTRO DE IMÓVEIS



REGISTRO DE IMÓVEIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Matrícula

81.995

Ficha

04F

Av-1-81.995. Protocolo nº 230.541, em 03/01/2023. **AFETAÇÃO.** De acordo com a certidão emitida pela Prefeitura do Município de Varginha, datada de 03.02.2023, o imóvel objeto desta matrícula, localizado no perímetro urbano, está afetado como Parque Natural Municipal São Francisco de Assis de domínio público do Município. Data da averbação: 06/02/2023. O Oficial. Dou fé. *Emol=R\$21,65 IC=R\$1,36 TI=R\$7,54 ISS=R\$0,45 VFI=R\$32,00 Cod.4159-0 Qtz: 1 4942-3229-7207-4673*

Av-2-81.995. Protocolo nº 230.541, em 03/01/2023. **RETIFICAÇÃO DE PERIMETRAL.** A requerimento do interessado, instruído com planta, memorial descritivo e ART/CREA que ficam arquivados, conforme previsto no art. 212 e 213, II da Lei 6.015/73, retifica-se a descrição perimetral do imóvel acima matriculado o qual passa a ter as medidas acima descritas. Valor Fiscal: R\$47.912.494,00. Data da averbação: 06/02/2023. O Oficial. Dou fé. *Emol=R\$2.484,79 IC=R\$149,08 TI=R\$2.013,00 ISS=R\$69,70 VFI=R\$4316,57 Cod.4133-5 Qtz: 1 4942-3229-7207-4673*

CERTIFICO que a presente reprodução corresponde ao inteiro teor da matrícula atualizada que se acha arquivada nesta serventia. Dou fé. Protocolo N°213.971.

Varginha, 07 de fevereiro de 2023. O Oficial.

*Theófilo Gomes Ferreira
REGISTRO DE IMÓVEIS
Substituto*

PODER JUDICIÁRIO - TJMG	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA	
Óficio e Registro de Imóveis de Varginha - MG	
Selo Eletrônico nº GKGU92478	
Cód. Seq.: 8680.0174.2704.9077	
Quantidade de Atos Praticados: 1	
Ato(s) praticado(s) por:	
Theófilo Gomes Ferreira	
Substituto	
Emol. R\$26,41 - TFJ R\$9,33 - Valor Final R\$36,24	
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br	